



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 104.016
Recorrente : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

NORMAS PROCESSUAIS – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA – É direito do contribuinte, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, o direito de ver apreciada a questão em duas instâncias. Processo que se devolve à primeira instância para apreciação pela autoridade *a quo*. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Eaal/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

Recurso : 104.016
Recorrente : COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSANGA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão administrativa que, preliminarmente, julgou legítimas: a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; e a aplicação das multas proporcionais de 80% e 100%, para fatos geradores ocorridos em junho/91 e a partir de julho/91, respectivamente; no mérito, não tomou conhecimento das razões de impugnação cuja matéria havia sido levada à discussão no Poder Judiciário, declarando definitivo, na esfera administrativa, neste particular, o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fatos geradores ocorridos no período de julho/88 a dezembro/93).

Segundo a Sentença de fls. 63/66, da Justiça Federal – Seção Judiciária de Santa Catarina, em 07.03.94, foi concedida a SEGURANÇA para garantir ao Impetrante o direito de efetuar o pagamento da Contribuição ao PIS nos termos da legislação vigente anteriormente aos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 68/77.

“Através do Auto de Infração de fls. 27/30, exige-se da contribuinte acima qualificada a importância equivalente a 470.251,40 UFIR, a título de Contribuição para o PIS/Receita Operacional, referente aos meses-base de julho de 1988 a dezembro de 1993, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais à época do pagamento.

Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 28, houve falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Receita Operacional nos termos do Decreto-lei n^o 2.445/88, desde outubro de 1991, conforme escrituração contábil da interessada. Os valores tributáveis foram apurados exclusivamente através da escrituração da empresa, exceto quanto às vendas para entrega futura, cujo diferimento indevido no ano-calendário 1992 obrigou a retificação dos valores contabilizados. Foram, também, adicionadas as receitas financeiras que a requerente deixou de incluir na base de cálculo desde julho de 1988.

J. O.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

Ao amparo do prazo regulamentar, a interessada apresentou a impugnação de fls. 38/49, alegando, em síntese que:

I. Incidência de juros de mora equivalentes à TRD

- Conforme "Demonstrativo de Multas e Juros de Mora do PIS", que integra o presente Auto de Infração, foram aplicados, no período de 04.02.91 a 31.12.91, juros de mora correspondentes ao percentual acumulado da TRD, com base no art. 9º da Lei nº 8.177/91 c/c art. 30 da Lei nº 8.218/91;

- Ocorre, porém, que nos meses de competência de julho de 1988 a novembro de 1988, vigorava o Decreto-lei nº 1.376/79, que determinava, em seu art. 2º, a incidência de juros de mora à razão de 1 % ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento (art. 4º da Lei nº 7.691/88);

- O art. 144 do CTN estabelece a observância da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Também o art. 105 do mesmo diploma legal determina a aplicação imediata da legislação tributária aos fatos geradores futuros e pendentes. Ainda, segundo o art. 106 do CTN, a lei somente se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a vigente ao tempo de sua prática;

- Dessa forma, a incidência de juros de mora no elevado percentual da TRD, muitas vezes superior ao percentual vigente à época da suposta ocorrência dos fatos geradores em foco, configura aplicação retroativa da lei tributária mais gravosa, afrontando a legislação tributária referida acima;

- Não se pode admitir, também, a aplicação da TRD como indexador de tributos e contribuições, em substituição ao BTNF, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.218, de 29.08.91. As decisões do STF, nesse sentido, foram taxativas (vide doc. de fl. 50);

- É, pois, vedada a aplicação retroativa das regras em questão, editadas somente no final do mês de agosto de 1991, entendimento corroborado pela Doutrina e Jurisprudência (citações de fls. 40/42);

- Ainda com relação à TRD, a aplicação retroativa de dispositivos da lei ordinária (arts. 3º e 30 da Lei nº 8.218/91), violando os princípios definidos

FAZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

nos arts. 105 e 144 do CTN (lei erigida à categoria de lei complementar), contraria o princípio da hierarquia das leis, previsto no art. 59 da CF;

- Fere, também, o art. 146, inciso II da CF, segundo o qual a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar é de competência exclusiva de lei complementar, o que abrange a questão da aplicação da lei tributária no tempo;

- A irretroatividade da lei tributária que estabelece taxas de juros moratórios mais gravosa é, também, decorrente de garantia constitucional, nos termos do art. 5º, incisos XXXVI e XXXIX, e art. 150 inciso III, alínea 'a', da Carta Magna, conforme matéria publicada na Revista de Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, de autoria do Ministro do TFR, Dr. Carlos Mário da Silva Velloso (fls. 43/44);

- A cobrança de juros de mora com base na TRD, no patamar de 335% num período de 11 meses (fevereiro a dezembro de 1991), afronta, ainda, o disposto no art. 192, § 3º da CF;

- Em se tratando de inserir maior taxa de juros sobre a contribuição para o PIS, essa lei só teve vigência 90 dias após sua publicação, em 30.08.91, por força do disposto no parágrafo 6º do art. 195 da CF;

- É de se concluir, portanto, que no período de 01.02.91 a 30.11.91 não incidiu correção monetária, e muito menos a TR, sobre os débitos de contribuições sociais vencidos;

- Ante o exposto, requer o cancelamento do montante correspondente aos juros de mora calculados com base na variação acumulada da TRD, que integra o crédito tributário ora impugnado.

II. Incidência de multas proporcionais de 80% e 100%

- Na presente autuação, foram aplicadas multas proporcionais de 80 % e 100 %, sobre as contribuições tidas como devidas nos meses de competência de junho a novembro de 1991. Tal incidência de multa, à semelhança do exposto em relação à TRD, contraria o disposto nos arts. 105, 106 e 144 do CTN, bem como o art. 195, § 6º da CF, já que a Lei nº 8.218, de 29.08.91, somente teve vigência 90 dias após a sua publicação, não podendo retroagir para agravar a situação da contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

- Desse modo, não cabe a aplicação da multa prevista nos arts. 4º, inciso I e 37 da Lei nº 8.218, publicada em 30.08.91, sobre os fatos geradores que teriam ocorrido no período de junho a novembro de 1991;

- Assim sendo, requer a redução do percentual da multa aplicada nos referidos meses para 50%, em conformidade com a legislação vigente na ocasião.

III. Lançamento da Contribuição Para o PIS

- Consoante relatório que integra o Auto de Infração em foco, o lançamento fundamentou-se na suposta falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Receita Operacional, desde a competência outubro de 1991, conforme registros contábeis da contribuinte. Além disso, o procedimento também fez incidir a referida contribuição sobre as receitas financeiras dos meses-base de julho de 1988 até dezembro de 1993, que não teriam sido consideradas pela impugnante nas respectivas bases de cálculo;

- Dessa forma, a exigência relativa aos meses de competência de julho de 1988 a setembro de 1991 restringe-se à cobrança do PIS sobre o valor das receitas financeiras;

- A lavratura do Auto de Infração em análise por agentes fiscais da DRF/Florianópolis/SC implica na nulidade do procedimento, visto que a impugnante tem sua sede na capital do Estado de São Paulo, estando sob jurisdição da DRF/São Paulo/SP, integrante da 8ª Região Fiscal;

- Conforme art. 174 do RIR/94, o domicílio fiscal da pessoa jurídica corresponde ao local onde se situa sua sede. O art. 1.018 do mesmo Regulamento dispõe que a autoridade fiscal competente para efetuar o lançamento tributário é a do domicílio fiscal da contribuinte. Assim, resta claro que somente os agentes fiscais da DRF/São Paulo/SP teriam competência para iniciar o procedimento fiscal e lavrar o Auto de Infração no caso presente;

- Configura-se, dessa forma, a nulidade do Auto de Infração em apreço, visto que o mesmo padece de vício insanável (lavratura por autoridade fiscal incompetente), previsto no art. 59, inciso I, do Decreto-Lei nº 70.235/72;

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

- Ainda com relação à questão da competência, cumpre referir que a impugnante teve pedido de parcelamento de débitos relativos ao PIS deferido pela DRF/São Paulo/SP, a cuja jurisdição está sujeita, consoante cópia do "Quadro Demonstrativo de Consolidação de Débitos Fiscais" em anexo. Assim, eventuais parcelas devidas com relação ao período tratado no Auto de Infração em exame já estão sendo objeto de parcelamento;

- É fundamental destacar que as parcelas da contribuição para o PIS exigidas sobre o montante das receitas financeiras (meses-base de julho de 1988 a dezembro de 1993), com base no art. 1º, inciso V e § 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88, são totalmente indevidas, face à inconstitucionalidade desses decretos-leis, declarada pelo Supremo Tribunal Federal;

- O STF decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, revigorando as disposições reguladoras da apuração e recolhimento do PIS definidas na Lei Complementar nº 07/70, conforme Acórdãos e Voto de fls. 47/48;

- Permanecendo, pois, plenamente em vigor a Lei Complementar nº 07/70, segundo a qual a contribuição para o PIS incide somente sobre o faturamento mensal, não há como prosperar a exigência do PIS sobre as receitas financeiras da impugnante;

- Cumpre ressaltar que a impugnante já efetuou o recolhimento da Contribuição para o PIS apurada na presente autuação, relativa aos meses-base de julho a novembro de 1988, conforme atestam as cópias de DARF's de fls. 57/60. Assim sendo, requer a exclusão desses valores do Auto de Infração em exame;

- Desta forma, sendo nulas (por inconstitucionais) as alterações determinadas pelos mencionados decretos-leis, é ilegal qualquer incidência do PIS sobre as receitas financeiras da requerente;

- Em face do exposto, resta caracterizada a improcedência do presente lançamento, pelo que se requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Após apresentar sua defesa, a requerente solicitou a juntada de cópia da Sentença proferida pelo Exmo. Juiz da 3ª vara Federal de Florianópolis (fls. 63/66), garantindo o seu direito de efetuar o recolhimento da contribuição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

para o PIS nos termos da legislação vigente antes da edição dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.”

No julgamento de primeira instância, a autoridade *a quo* resolveu:

“a) Não tomar conhecimento da petição de fls. 38/49, com relação à matéria levada à discussão no Poder Judiciário, nos termos do item “a” do ADN CST nº 03/96;

b) Encaminhar os autos à autoridade preparadora, com base no tem “c” do ADN CST nº 03/96, para que esta promova a revisão de ofício do presente lançamento da Contribuição para o PIS, na forma estabelecida pelo art. 17, inciso VIII da MP nº 1.175, de 27.10.95 e reedições posteriores;

c) Determinar, consoante item “c” do ADN CST nº 03/96, que a autoridade preparadora prossiga na cobrança dos valores devidos, exceto se a exigência dos mesmos estiver suspensa ao abrigo das disposições do art. 151 do Código Tributário Nacional;

d) Declarar a definitividade do presente lançamento na esfera administrativa, no que se refere à matéria levada à discussão no Poder Judiciário, na forma prevista no item “c” do ADN CST nº 03/96.

Quanto às preliminares suscitadas na impugnação, ficam mantidas as exigências de juros de mora equivalentes à TRD, e das multas de ofício de 80% e 100% relativas aos meses-base de junho a novembro de 1991, rejeitando-se as alegações de nulidade apontadas. É facultado à interessada, no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão, a interposição de recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cabe ao setor competente verificar a efetividade e a suficiência dos recolhimentos apontados pela requerente (fls. 57/60), bem como a efetividade do parcelamento alegado (fls. 54/56).”

Cumprindo o disposto no item “b” da Decisão nº 673/96 (fls. 67/77), foi promovida a revisão de ofício do presente lançamento, adequando-o às disposições da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, a saber:

- 1) exclusão das receitas financeiras da base de cálculo da contribuição; e
- 2) alíquota aumentada de 0,65% para 0,75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

Após a revisão de ofício, ficou reduzida a zero a exigência fiscal no período de julho/88 a novembro/91 (após a exclusão das receitas financeiras), enquanto que foi agravada a exigência no período de dezembro/91 a dezembro/93, provocada pelo aumento da alíquota, apesar de excluídos da base de cálculo os valores relativos às receitas financeiras.

O agravamento da exigência (Auto de Infração e seus anexos, fls. 86/96) foi desentranhado deste processo, dando origem ao Processo nº 13963.000099/97-64.

No Recurso Voluntário de fls. 163/197, a interessada recorre, parcialmente, da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, contestando, preliminarmente, a suposta renúncia à discussão, na esfera administrativa, da matéria objeto de ação judicial anteriormente proposta, argumentando, em síntese, que no Mandado de Segurança interposto, bem anterior ao presente lançamento, era discutida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em caráter genérico e, assim, meramente preventivo.

No mérito: opõe-se à incidência de juros moratórios equivalentes à TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991; contesta a aplicação da multas proporcionais de 80% e 100%, para fatos geradores ocorridos em junho/91 e a partir de julho/91, respectivamente; requer a não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, consoante o estipulado na Lei Complementar nº 07/70; faz referência (fls. 176) à existência de depósito judicial nos autos do correspondente Mandado de Segurança; aduz que o faturamento oriundo das operações de venda de carvão mineral está amparado pela imunidade preceituada no parágrafo 3º do artigo 155 da atual Constituição Federal; solicita o cancelamento da exigência fiscal referente aos meses de julho a novembro de 1988, sob o argumento de que tais valores foram devidamente recolhidos aos cofres da União por meio dos DARFs cujas cópias encontram-se às fls. 57/60; e invoca a nulidade do auto de infração, que diz ter sido lavrado por agentes fiscais carecedores da indispensável competência para tanto, por terem exigido crédito tributário já objeto de processo de parcelamento que vem sendo tempestivamente cumprido; com as razões de fls. 163/197, que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000136/94-46
Acórdão : 202-09.719

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que a ora recorrente entende parcialmente indevida.

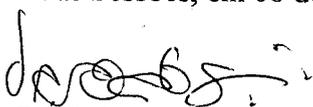
Preliminarmente, entendo que a revisão de ofício promovida pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis – SC agravou o lançamento inicial, formalizado às fls. 02/31, deixando de considerar a base de cálculo e a alíquota alteradas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, adotando as disposições da Lei Complementar nº 07/70.

Apesar da referida revisão ter sido promovida pela autoridade administrativa competente, com devolução do prazo para impugnação do Auto de Infração de fls. 86/96, entendo que o Demonstrativo de Apuração de fls. 60, que reduziu o valor tributável e majorou a alíquota, também deveria ter sido objeto de restituição de prazo para contestação da exigência em primeira instância administrativa, a fim de evitar a configuração da hipótese da supressão de instância.

Cabe ressaltar, que o Termo de Desentranhamento de fls. 161 é estranho ao processo, pois refere-se à INDÚSTRIA DE COQUE RIO DESERTO LTDA.

Com essas considerações, em preliminar ao mérito, voto no sentido de devolver os autos para nova apreciação da autoridade monocrática, que deverá receber a Petição de fls. 163/197 (e seus respectivos anexos) como impugnação ao lançamento revisado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES